



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO**  
**11ª Promotoria de Justiça da Capital**

**JUÍZO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS –**  
**ESTADO DO AMAZONAS**

REF. AO PIC Nº 06.2019.00001363-6 SAJMP / 122.2019.000308 MPVIRTUAL

AUTOS Nº 0709732-75.2020.8.04.0001

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA ÀS AÇÕES PENAIS Nº 0603689-85.2018.8.04.0001 E 0626824-29.2018.8.04.0001

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio dos Promotores de Justiça que abaixo subscrevem, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência oferecer a presente Denúncia, de modo a instaurar

**AÇÃO PENAL PÚBLICA**

em face de:



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO**  
**11ª Promotoria de Justiça da Capital**

1. **WALZENIR DE OLIVEIRA FALCÃO**, brasileiro, casado, sindicalista, pescador e presidente da Federação de Pescadores do Estado do Amazonas e Roraima, CPF 046.524.362-20, filho de Hélio Falcão e Nair Oliveira Falcão e nascido em 09/01/1958, residente na Rua Santa Etelvina, n. 16 A, Betânia, Manaus/AM – CEP 69073-800, telefone: (92) 99149-6242, e-mail [wfalcao@hotmail.com](mailto:wfalcao@hotmail.com);
2. **MARCOS DOS SANTOS BINDÁ**, brasileiro, 1º Vice-Presidente da Federação de Pescadores do Estado do Amazonas e Roraima, CPF 618.219.772-20, filho de MARIA DOS SANTOS BINDA, nascido em 19/05/1974, residente na Rua José Fernandes 1141, Manacapuru/AM – CEP 69400-095, telefone 991514101;
3. **EMILTON JOSÉ DE SIQUEIRA**, brasileiro, convivente, pescador e tesoureiro da Federação de Pescadores do Estado do Amazonas e Roraima, CPF n. 212.480.604-15, filho de ALFREDO ALVES SIQUEIRA FILHO e MARIA AMÉLIA SANTOS DE SIQUEIRA, e nascido em 01/10/1960, residente na Rua 06, casa 121, Alvorada I, Manaus/AM – CEP, telefone: (92) 3656-1286;
4. **PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito no OAB/AM n. 11.130, inscrito no CPF sob o n 935.036.102-78, sócio da empresa COMERCIAL AUZIER, filho de PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA e JOANNA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, nascido em 04/04/1991, residente em Rua Poracana 02, QD 3, Cidade Nova 1, Manaus CEP 69090-200; Telefone (92) 98122 - 5262, e-mail [drpedrodeoliveirajr@outlook.com](mailto:drpedrodeoliveirajr@outlook.com);
5. **PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito no OAB/AM n. 9.678, inscrito no CPF sob o n 181.065.442-49, advogado e sócio da empresa PROMADES, filho de ANTÔNIO XAVIER DE OLIVEIRA e ROSA ALVES DE OLIVEIRA, nascido em 26/03/1965, residente no Condomínio Ouro Verde, bloco 12, apt. 101, na Estrada



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO**  
**11ª Promotoria de Justiça da Capital**

dos Franceses, Flores, CEP não declinado e Rua Poracaná, n. 02, Qd. 3, Cidade Nova I, Manaus - CEP 69090-200; Telefone (92) 99145-1281, e-mail [peant@hotmail.com](mailto:peant@hotmail.com);

6. **JADIR AMORIM FERREIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, divorciado, titular da JADIR AMORIM FERREIRA DE OLIVEIRA-ME, inscrito no CPF 290.697.262-20, filho de JOÃO MARTINHO AMORIM DE OLIVEIRA e EUNICE FERREIRA DE OLIVEIRA, nascido em 27/06/1968, residente a Rua H C Santana 115E, São Raimundo ou Santo Antônio, Manaus, CEP 69029-140;

7. **RAIMUNDO NONATO MORAES BRANDÃO**, brasileiro, amazonense, divorciado em união estável, advogado e presidente da associação ECAT - EDUCAÇÃO E CULTURA AO ALCANCE DE TODOS, inscrito no CPF 229.938.512-68, filho de ROQUE LÚCIO BRANDÃO e MARIA DE JESUS MORAES BRANDÃO, nascido em 04/03/1960, residente na Avenida do Turismo Residencial Rio Rei, n. 02, QD F, Rua Rio Demeni, Tarumã, Manaus AM CEP 69022-040;

8. **JORDAN MORAES BRANDÃO**, brasileiro, solteiro, contador, CPF 764.358.652-72, filho MARIA DE JESUS MORAES BRANDÃO e ROQUE LÚCIO BRANDÃO, nascido em 11/02/1983, residente na Rua Pintassilgo, n. 75, Cidade Nova 2, Manaus CEP 69094-010; telefone (92) 99442-0914, (92) 3641-0264, [jordan\\_ctb@yahoo.com.br](mailto:jordan_ctb@yahoo.com.br);

9. **RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário e titular da R. FERREIRA DA SILVA-ME, inscrito no CPF 052.889.752-72, filho de ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA E ANTÔNIA CLEMENTE DA SILVA, nascido em 07/07/1959, residente Rua campina verde, n 209, QD 168, CJ DQ Caxias, Manaus CEP 69020-070, telefone (92) 99985-1473, e-mail [rferreira59@hotmail.com](mailto:rferreira59@hotmail.com);

10. **LUIZ CARLOS DE ALMEIDA GOES**, brasileiro, divorciado, titular da L C DE ALMEIDA GOES COMERCIAL-ME e sócio da L.C. GOES CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, inscrito no CPF



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO**  
**11ª Promotoria de Justiça da Capital**

407.632.852-34, filho LUIZ GINES GÓES de ELIZABETH DE ALMEIDA GÓES, nascido em 02/05/1971, residente a Rua Forquilha (Antiga Rua Miriti) 06, Quadra 69 C N ET 01, Cidade Nova, Manaus AM CEP 69095-170, Rua Alonso Nogueira, n. 23, Vila Muriá, Parque das Laranjeiras, próximo do IAEL, Telefone (92) 3645-3125, (92) 99474-2519, e-mail [luizcagoes@gmail.com](mailto:luizcagoes@gmail.com),

pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante descritos.

## **1. IMPUTAÇÃO**

1. Consta do **Procedimento Investigatório Criminal nº 06.2019.00001363-6 SAJMP** que, no período de 2009 a 2014, nesta cidade de Manaus-AM, os denunciados **WALZENIR DE OLIVEIRA FALCÃO, MARCOS DOS SANTOS BINDÁ, EMILTON JOSÉ DE SIQUEIRA, RAIMUNDO NONATO MORAES BRANDÃO, PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA GÓES, JADIR AMORIM FERREIRA DE OLIVEIRA, RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA e JORDAN MORAES BRANDÃO**, em comunhão de esforços e prévia unidade de desígnios, **constituíram** e **integraram** Organização Criminosa, nos moldes como definido pelo art. 1º, § 1º, c/c o art. 2º, §§ 3º e 4º, Lei nº 12.850/13.

2. A Organização Criminosa (ORCRIM) que os ora denunciados integraram foi estruturada de forma estável e permanente, no período de 2009 a 2014. O conluio criminoso se deu mediante divisão de tarefas e tinha como objetivo o desvio de dinheiro público do erário estadual. Segundo o apurado, **a ORCRIM desviou, no mínimo, R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) do Estado do Amazonas** (apenas relativo ao período dos



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO**  
**11ª Promotoria de Justiça da Capital**

convênios de 2012 a 2014).

3. Esse desvio de dinheiro público foi efetivado por meio de fraudes de alguns convênios administrativos firmados entre a **Secretaria do Trabalho – SETRAB** e a **Federação de Pescadores do Estado do Amazonas e Roraima – FEPESCA**, uma associação privada sem fins lucrativos. Os integrantes da ORCRIM incorreram na prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a 4 anos, quais sejam, peculatos, crimes de falso e lavagem de dinheiro<sup>1</sup>.

4. Segundo consta dos autos investigativos, entre os anos de 2012 a 2014, a **FEPESCA** firmou com a **SETRAB** 8 (oito) convênios administrativos. O primeiro desses convênios perfez o valor de **R\$ 850.000,00** e os demais no valor de **R\$ 1.100.000,00** cada. Desse valor, **R\$ 1.000.000,00** foi desembolsado pelo poder público em favor da associação, e o restante, **R\$ 100.000,00**, pela própria entidade a título de contrapartida. O valor total dos recursos públicos repassados à ONG perfez o valor de **R\$ 5.000.000,00**.

5. Conforme se vê na *tabela de fls. 167/172 do PIC*, a partir do Convênio nº 002/2012, os gastos da **FEPESCA** para a execução do objeto dos convênios passaram a se concentrar em apenas nove empresas, quais sejam, **COMERCIAL AUZIER, R. FERREIRA DA SILVA-ME, G.I.COM. DE EQUIP. DE INFORMÁTICA, L. C. DE ALMEIDA GOES COMERCIAL-ME, L.C.GOES CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, R.J.SERVIÇOS DE REFORMA NA CONSTRUÇÃO LTDA-ME, JADIR AMORIM FERREIRA DE OLIVEIRA-ME, MASTER COMERCIAL, ECAT EDUCAÇÃO E CULTURA AO ALCANCE DE TODOS, ARYA FRANCISCA SOUZA DE OLIVEIRA-ME**, denotando direcionamento nas contratações.

---

<sup>1</sup> Conforme ações penais nº 0603689-85.2018.8.04.0001 e 0626824-29.2018.8.04.0001, em trâmite na 6ª Vara Criminal da Capital.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO**  
**11ª Promotoria de Justiça da Capital**

6. Em alguns desses convênios, figuravam apenas de sete a quatro pessoas jurídicas, o que evidencia a intenção dos **núcleos da ORCRIM (FEPESCA e Empresarial)** em direcionar ainda mais as contratações para, via de consequência, maximizar o lucro criminoso obtido com a burla.

7. O fato de apenas as pessoas jurídicas **COMERCIAL AUZIER, R. FERREIRA DA SILVA-ME, G.I.COM. DE EQUIP. DE INFORMÁTICA, L. C. DE ALMEIDA GOES COMERCIAL-ME, L.C.GOES CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, R.J.SERVIÇOS DE REFORMA NA CONSTRUÇÃO LTDA-ME, JADIR AMORIM FERREIRA DE OLIVEIRA-ME (MASTER COMERCIAL), ECAT EDUCAÇÃO E CULTURA AO ALCANCE DE TODOS, ARYA FRANCISCA SOUZA DE OLIVEIRA-ME** terem sido fornecedoras da **FEPESCA** no período de 2012 a 2014 é indicativo de que essas poucas empresas operavam e participavam do esquema criminoso por meio de seus sócios/representantes legais, anuindo com os objetivos da ORCRIM.

8. Essas empresas, por meio de seus representantes legais **PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, JADIR AMORIM FERREIRA DE OLIVEIRA, RAIMUNDO NONATO MORAES BRANDÃO, RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA e LUIZ CARLOS DE ALMEIDA GOES** colaboraram para o sucesso do desvio de dinheiro público mediante a emissão de notas fiscais falsas e lavagem de capitais.

9. Observe o gráfico abaixo, que relaciona as nove empresas contratadas pela **FEPESCA** em cinco dos convênios fraudados, e o respectivo valor repassado, a partir do ano de 2012:

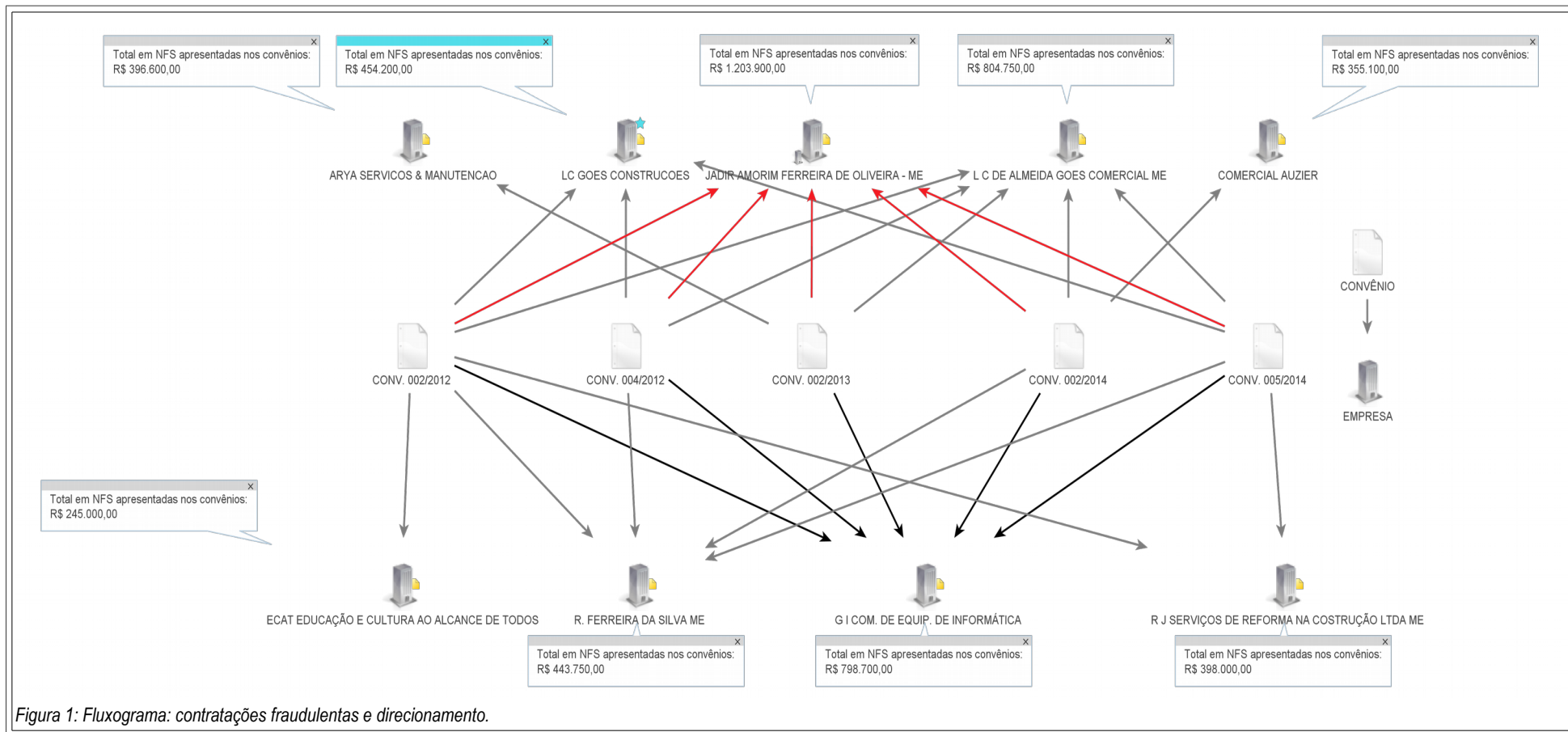


Figura 1: Fluxograma: contratações fraudulentas e direcionamento.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO**  
**11ª Promotoria de Justiça da Capital**

10. Ao analisar os processos de prestação de contas dos convênios administrativos firmados pela **FEPESCA**, constatou-se várias irregularidades que tipificaram, na realidade, a prática de crimes na execução desses repasses.

11. Houve, em verdade, desvio puro e simples de recursos públicos (peculato - art. 312 CP), pois várias das notas fiscais apresentadas pela **FEPESCA** nos processos de prestação de contas, emitidas pelas empresas **COMERCIAL AUZIER**, **R. FERREIRA DA SILVA-ME**, **G.I.COM. DE EQUIP. DE INFORMÁTICA**, **L. C. DE ALMEIDA GOES COMERCIAL-ME**, **L.C.GOES CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, **R.J.SERVIÇOS DE REFORMA NA CONSTRUÇÃO LTDA-ME**, **JADIR AMORIM FERREIRA DE OLIVEIRA-ME (MASTER COMERCIAL)**, **ECAT EDUCAÇÃO E CULTURA AO ALCANCE DE TODOS**, **ARYA FRANCISCA SOUZA DE OLIVEIRA-ME** são fraudulentas, sejam por serem ideologicamente falsas sejam por serem inidôneas, na forma da análise dos dados obtidos com a medida cautelar de quebra de sigilo fiscal, conclui-se pela impossibilidade materiais de que os materiais e serviços tenha sido prestados/fornecidos (Relatório Técnico 014/2017/LAB/LD e e Relatório Técnico 02/2018/LAB/LD).

12. Essas notas fiscais "inidôneas" são, na realidade, ideologicamente falsas (art. 299 CP), pois foram emitidas pelas "**empresas de fachada**" não em razão da prestação de um serviço ou da venda de produtos, mas apenas para justificar os desvios (art. 312 CP) e mascarar a origem ilícita desses valores, dando-lhe aparência de lícitos (art. 1º da Lei de Lavagem de Dinheiro), de modo a encobrir os crimes cometidos pelos integrantes da **FEPESCA**, no caso **WALZENIR DE OLIVEIRA FALCÃO** (presidente da associação), **MARCOS DOS SANTOS BINDÁ**, (1º vice-presidente), **EMILTON JOSÉ DE SIQUEIRA** (tesoureiro) e **JORDAN MORAES BRANDÃO** (contador), em conluio com os empresários/laranjas **PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA**, **PEDRO ANTÔNIO DE**





Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO  
11ª Promotoria de Justiça da Capital

**OLIVEIRA JÚNIOR, JADIR AMORIM FERREIRA DE OLIVEIRA, RAIMUNDO NONATO MORAES BRANDÃO, RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA e LUIZ CARLOS DE ALMEIDA GOES.**

13. Tem-se ainda que, a despeito da utilização das notas fiscais emitidas pelas empresas dos denunciados, muitos dos valores eram sacados diretamente pela Diretoria da **FEPESCA**, notadamente os denunciados **MARCOS DOS SANTOS BINDÁ**, (1º vice-presidente), **EMILTON JOSÉ DE SIQUEIRA** (tesoureiro) e declarados na Prestação de Contas como se esses recursos tivessem sido efetivamente pagos aos emissores das notas fiscais correspondentes.

14. Desse conjunto de elementos e com base nos dados obtidos com as medidas cautelares de quebra de sigilo bancário e fiscal nº 0628036-22.2017.804.0001 e nº 0628250-13.2017.804.0001 dos ora denunciados, conclui-se também que houve um engenhoso e complexo sistema de produção de documentos, estruturado mediante divisão de tarefas, com o objetivo de encobrir os saques e desvios dos recursos públicos destinados pelo Governo do Estado à **FEPESCA** que beneficiaram, principalmente, aqueles que exerciam o comando da ORCRIM, no caso **WALZENIR DE OLIVEIRA FALCÃO, PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA e RAIMUNDO NONATO MORAES BRANDÃO** (art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.850/13).

15. Nos próprios extratos bancários constantes nas prestações de contas, verificou-se a ocorrência de grandes saques em espécie e a utilização de cheques sem que se soubesse inicialmente o real destinatário do recurso, fato que foi apurado pelo Tribunal de Contas do Estado e redundou na **rejeição das contas da FEPESCA** (PROCESSO Nº 2448/2014 referente ao CONVÊNIO Nº 02/2012<sup>2</sup>, PROCESSO Nº 2458/2014 referente ao CONVÊNIO Nº 04/2012<sup>3</sup>, PROCESSO Nº 2572/2015 referente à

<sup>2</sup> PROCESSO Nº 2448/2014 ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA O DECISÃO: JULGAR ILEGAL O TERMO DE CONVÊNIO. IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVELIA. ALCANCE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

<sup>3</sup> PROCESSO Nº 2458/2014 ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA DECISÃO: JULGAR ILEGAL. JULGAR IRREGULAR. CONSIDERAR EM ALCANCE. APLICAR MULTAS. CONSIDERAR REVEL. RECOMENDAR. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO**  
**11ª Promotoria de Justiça da Capital**

Parcela Única do Termo de Convênio N° 04/2010<sup>4</sup> e PROCESSO N° 1833/2012 referente a Segunda Parcela do Termo de Convênio N° 002/2009<sup>5</sup>).

16. Com a quebra de sigilo bancário, descobriu-se que os beneficiários de tais cheques eram os próprios membros da **FEPESCA** aqui denunciados. *In casu*, **WALZENIR DE OLIVEIRA FALCÃO**, **MARCOS DOS SANTOS BINDÁ** e **EMILTON JOSÉ DE SIQUEIRA** emitiam os cheques em favor dos empresários, todavia eles mesmos efetuavam os saques em seu próprio benefício ou em benefício de terceiros.

17. Da mesma forma, os denunciados **WALZENIR DE OLIVEIRA FALCÃO** (presidente), **MARCOS DOS SANTOS BINDÁ** (vice-presidente), **EMILTON JOSÉ DE SIQUEIRA** (tesoureiro) e **JORDAN MORAES BRANDÃO** (contador) não comprovaram a destinação de recursos às empresas que teriam executado os serviços contratados pela **FEPESCA**.

18. Assim, conforme apurado<sup>6</sup>, foram encontradas provas e evidências suficientes do cometimento de **crimes de peculato** (art. 312 CP) de, no mínimo, **R\$ 5.000.000,00** pelos denunciados **WALZENIR DE OLIVEIRA FALCÃO**, **MARCOS DOS SANTOS BINDÁ**, **EMILTON JOSÉ DE SIQUEIRA**, **RAIMUNDO NONATO MORAES BRANDÃO** e **PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA**, em razão de operações bancárias e

<sup>4</sup> PROCESSO N° 2572/2015 ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. CONSIDERAR REVEL A SRA. IRANILDES GONZAGA CALDAS E O SR. WALZENIR DE OLIVEIRA FALCÃO. APLICAR MULTA À SRA. IRANILDES GONZAGA CALDAS E AO SR. WALZENIR DE OLIVEIRA FALCÃO. CONSIDERAR EM ALCANCE À SRA. IRANILDES GONZAGA CALDAS E AO SR. WALZENIR DE OLIVEIRA FALCÃO

<sup>5</sup> PROCESSO 1833/2012 - LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO N.º368/2016-DEATV - POR TODO O EXPOSTO, E CONSIDERANDO QUE OS ESCLARECIMENTOS DOS QUESTIONAMENTOS ELENCADOS SÃO IMPRESCINDÍVEIS À AFERIÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS, SUGERIMOS À RELATORIA:1)QUE JULGUE IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 2ª PARCELADO CONVÊNIO N.º 02/2009-SETRAB, NA FORMA DO ART. 22,III, LEI 2.423/1996 -LO, PELAS SEGUINTE IMPROPRIEDADES:A)AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMPROVANTES DE PAGAMENTOS (CHEQUES/ORDEM BANCÁRIA) E SAQUE EM ESPÉCIE;B)AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OU ANÁLOGO NA REALIZAÇÃO DAS DESPESAS;C)PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA.

<sup>6</sup> Promovida nos seguintes autos judiciais, todos relacionados à presente investigação: (i) **Autos 0628036-22.2017.804.0001**: quebra de sigilo fiscal; (ii) **Autos 0628250-13.2017.804.0001**: quebra de sigilo bancário; (iii) **Autos Processo 0641544-35.2017.804.0001**: quebra de sigilo e interceptação telemática dos investigados; (iv) **Autos 0641641-35.2017.804.0001**: quebra de sigilo bancário quebra de sigilo e interceptação telefônica dos investigados; (v) **Autos 0642134-12.2017.804.0001**: busca e apreensão; (vi) **Autos 0641379-85.2017.804.0001**:sequestro proposta em desfavor dos investigados. Em decorrência da presente investigação ainda foram propostas as ações penais tombadas sob os números **0603689-85.2018.804.0001 (crime de lavagem de capitais e falsidade ideológica)** e **0626824-29.2018.8.04.0001 (crime de peculato)**, todas em trâmite perante a 6ª Vara Criminal.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO**  
**11ª Promotoria de Justiça da Capital**

financeiras praticadas a partir das contas correntes da **FEPESCA**, após o depósito pela **SETRAB** dos valores correspondentes aos convênios firmados e acima referidos, conforme se vê da Ação Penal nº 0626824-29.2018.8.04.0001, em trâmite neste Juízo.

**19.** De igual sorte, foram encontradas provas e evidências suficientes do cometimento de **crimes de lavagem de dinheiro e falsidade ideológica** pelos denunciados **WALZENIR OLIVEIRA FALCÃO, MARCOS DOS SANTOS BINDÁ, EMILTON JOSÉ DE SIQUEIRA, RAIMUNDO NONATO MORAES BRANDÃO, PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, JADIR AMORIM FERREIRA DE OLIVEIRA, JORDAN MORAES BRANDÃO, RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA; LUIZ CARLOS DE ALMEIDA GÓES**, conforme se vê da Ação Penal nº 0603689-85.2018.804.0001, também em trâmite neste Juízo.

**20.** Foram identificados três *modus operandi* no desvio dos recursos públicos repassados pelo Estado do Amazonas à **FEPESCA**.

**21.** No primeiro modelo de desvio, o recurso foi utilizado segundo o interesse e a vontade **WALZENIR DE OLIVEIRA FALCÃO** sem qualquer participação financeira e contábil das empresas de fachada indicadas nesta denúncia, que se limitavam a apenas emitir os documentos ideologicamente falsos, necessários à prestação de contas a ser montada por **RAIMUNDO NONATO MORAES BRANDÃO** e por **PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA**.

**22.** De posse dos documentos, **RAIMUNDO NONATO MORAES BRANDÃO** simulava todo o trâmite burocrático da execução do convênio: apresentação de orçamentos de empresas para a prestação de serviços e vendas de produtos – todos apresentados, na realidade, por **PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA**; emissão de notas fiscais e recibos falsos pelas empresas; carimbos de atesto de recebimento de produtos e serviços que não foram prestados como



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO**  
**11ª Promotoria de Justiça da Capital**

se tivessem sido executados, todos assinados por **RAIMUNDO NONATO MORAES BRANDÃO**, inclusive de formas distintas, para não levantar suspeitas.

23. No segundo modelo, a participação financeira e contábil das empresas de fachada mostrou-se mais evidente e não se restringiu à emissão de documentos falsos, mas ao recebimento de recursos na conta corrente das empresas, seguidos de saques em espécie imediatamente após os depósitos.

24. Nesse modelo, todos os atos subsequentes e concernentes à prestação de contas da **FEPESCA** são idênticos, mas como havia depósito na conta corrente da empresa investigada, observa-se que eram remunerados **RAIMUNDO NONATO MORAES BRANDÃO**, **PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA**; e os demais empresários aqui denunciados, laranjas do esquema, também eram remunerados mediante pequenas comissões, quais sejam, **PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, **JADIR AMORIM FERREIRA DE OLIVEIRA**, **RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA** e **LUIZ CARLOS DE ALMEIDA GOES**.

25. Esses empresários foram remunerados pelas tarefas desempenhadas para o sucesso no esquema criminoso da ORCRIM no desvio de dinheiro público, sendo inclusive parte dos recursos devolvidos ao próprio presidente da **FEPESCA**.

26. No terceiro modelo, há a participação de duas empresas: uma emite as notas fiscais para justificar os gastos; a outra empresa recebe os recursos em sua conta-corrente, sendo tais valores imediatamente sacados em espécie após os depósitos.

27. Nesse modelo, todos os atos subsequentes e concernentes à prestação de contas da **FEPESCA** foram idênticos aos anteriores, mas como havia depósito na conta-corrente das empresas de fachada, observa-se que eram remunerados **RAIMUNDO NONATO MORAES BRANDÃO**, **PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA** e os demais empresários pelas tarefas que desempenhavam no esquema criminoso



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO  
11ª Promotoria de Justiça da Capital

de desvio dos valores públicos (**PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, JADIR AMORIM FERREIRA DE OLIVEIRA, RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA e LUIZ CARLOS DE ALMEIDA GOES**), sendo inclusive parte dos recursos devolvidos ao próprio **WALZENIR DE OLIVEIRA FALCÃO**.

**28.** Nessas três tipologias de fraude, verifica-se o **peculato** do recurso público pelo mesmo motivo: não aplicação dos recursos na finalidade do objeto dos convênios.

## 2. Adequação típica e núcleos da ORCRIM

### 2.1. Adequação típica

**29.** A Lei nº 12.850/2013, no art. 1.º, § 1º, conceitua o que é Organização Criminosa para fins legais:

Art. 1.º — Esta lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º — Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

**30.** A referida Lei, no art. 2.º, tipifica a conduta de **constituir** e **integrar** Organização Criminosa:

Art. 2.º — Promover, **constituir**, financiar ou **integrar**, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena — reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, **sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas**.

(...)

§ 3.º — A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º — A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

II — se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

**31.** Conforme demonstrado, os denunciados se reuniram de forma estável e estruturalmente organizada para a prática dos crimes de peculato, falsidade ideológica e lavagem de capitais (crimes com pena máxima superior a quatro anos).



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO**  
**11ª Promotoria de Justiça da Capital**

32. Para cumprir tal desiderato, os integrantes da ORCRIM se dividiram em funções determinadas por núcleos (**Núcleo FEPECSA** e **Núcleo Empresarial**), sob as determinações do denunciado **WALZENIR OLIVEIRA FALCÃO**, então presidente da entidade privada (§ 3º do art. 2º da Lei nº 12.850/13).

33. Nos tópicos a seguir, será demonstrada a função de cada integrante da Organização Criminosa nos respectivos núcleos.

## 2.2. Núcleos da ORCRIM: FEPECSA e Empresarial

34. Os dados colhidos no decorrer da investigação evidenciam a prática de crimes de falsidade ideológica, peculato, lavagem de capitais e organização criminosa praticados pelos dirigentes da **FEPECSA** na execução dos recursos públicos transferidos por meio de convênios com a **SETRAB**. Os sócios das empresas que são objeto desta denúncia estão indicados com sublinhado no quadro abaixo:

EMPRESA	CNPJ	SÓCIO/TITULAR	CPF
COMERCIAL AUZIER	15181909000160	AURIENE AUZIER DA SILVA	786.572.882-49
		<u>PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR</u>	935.036.102-78
R.FERREIRA DA SILVA-ME	6330626000142	<u>RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA</u>	052.889.752-72
G.I. COM. DE EQUIP.DE INFORMÁTICA	7310977000154	GIBSON DE ARAUJO PANTOJA	334.660.682-15
		ANNE CAROLINE SILVA PANTOJA	976.097.062-72
		<u>PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA (responsável)*</u>	181.065.442-49
L.C.DE ALMEIDA GOES COMERCIAL-ME	13091653000175	<u>LUIZ CARLOS DE ALMEIDA GOES</u>	407.632.852-34
L.C.GOES CONSTRUÇÕES LTDA-EPP	3079926000102	<u>LUIZ CARLOS DE ALMEIDA GOES</u>	407.632.852-34
		MARIA SILVIA LOPES DE LIMA	893.923.962-87
R.J.SERVIÇOS DE REFORMA NA CONSTRUÇÃO LTDA-ME	9605206000110	RENNAN JEAN SILVA E SILVA**	527.134.402-97
		RENNEE GEORGE SILVA E SILVA**	894.497.462-49
		<u>RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA (responsável)</u>	052.889.752-72
JADIR AMORIM FERREIRA DE OLIVEIRA-ME (nome fantasia: MASTER COMERCIAL)	4257642000121	<u>JADIR AMORIM FERREIRA DE OLIVEIRA</u>	290.697.262-20
		<u>PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA (responsável)</u>	181.065.442-49



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO  
11ª Promotoria de Justiça da Capital

EMPRESA	CNPJ	SÓCIO/TITULAR	CPF
ECAT-EDUCAÇÃO E CULTURA AO ALCANCE DE TODOS	1643185000115	<u>RAIMUNDO NONATO MORAES BRANDÃO</u>	229.938.512-68
ARYA FRANCISCA SOUZA DE OLIVEIRA-ME	63698484000104	ARYA FRANCISCA SOUZA DE OLIVEIRA	284.656.872-34
		<u>PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA</u> (responsável)	181.065.442-49

\* A empresa **G I COM. DE EQUIP. DE INFORMÁTICA** foi utilizada pela organização criminosa para a emissão de notas fiscais fraudulentas para a serem apresentadas nas Prestações de Contas da **FEPECSA**.  
\*\* Em que pese **RENNAN JEAN SILVA E SILVA** e **RENNEE GEORGE SILVA E SILVA** constarem como sócios da empresa **R.J.SERVIÇOS DE REFORMA NA CONSTRUÇÃO LTDA-ME**, quem atuava através dessa empresa era o genitor **RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA**.

35. Os integrantes do Núcleo FEPECSA são **WALZENIR DE OLIVEIRA FALCÃO**, então presidente; **MARCOS DOS SANTOS BINDÁ**, então vice-presidente, **EMILTON JOSÉ DE SIQUEIRA**, Diretor Tesoureiro e **JORDAN MORAES BRANDÃO**, contador da associação. Os integrantes do Núcleo Empresarial são os demais denunciados: **RAIMUNDO NONATO MORAES BRANDÃO**, **PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA**, **PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, **JADIR AMORIM FERREIRA DE OLIVEIRA**, **RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA** e **LUIZ CARLOS DE ALMEIDA GOES**<sup>7</sup>.

36. O denunciado **WALZENIR DE OLIVEIRA FALCÃO** era o presidente da **FEPECSA** à época dos fatos e, em razão disso, o principal comandante da atuação da mencionada entidade. O vice-presidente **MARCOS DOS SANTOS BINDÁ** atuou substituindo intencionalmente o presidente da **FEPECSA** na prática de todos os atos de realização, execução e prestação de contas dos convênios firmados.

37. Já **EMILTON JOSÉ DE SIQUEIRA**, diretor financeiro/tesoureiro da **FEPECSA**, auxiliava tanto o presidente **WALZENIR DE OLIVEIRA FALCÃO** quanto o vice-presidente **MARCOS DOS SANTOS BINDÁ** nas operações bancárias e financeiras - e consequentemente na prática de crimes - assinando cheques e até mesmo realizando pessoalmente saques das contas-correntes dos convênios.

<sup>7</sup> Como dito acima, exerciam o comando individual e/ou coletivo dos respectivos núcleos da ORCRIM (§ 3º do art. 2º da Lei nº 12.850/13) **WALZENIR DE OLIVEIRA FALCÃO**, **RAIMUNDO NONATO MORAES BRANDÃO**, **PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA**.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO**  
**11ª Promotoria de Justiça da Capital**

38. Esse *modus operandi* de **MARCOS DOS SANTOS BINDÁ** e de **EMILTON JOSÉ DE SIQUEIRA** demonstra que eles tinham conhecimento de todos as ilicitudes praticadas na aplicação dos recursos públicos destinados à associação, a mando de **WALZENIR DE OLIVEIRA FALCÃO**; em razão disso e de suas subordinações ao presidente da entidade, atuavam conjuntamente e com a anuência dos demais membros da diretoria para que os recursos públicos fossem desviados.

39. Depois de desviados os recursos públicos, dava-se início a outra fase da fraude engendrada para encobrir os crimes praticados: a prestação de contas.

40. Nessa fase participavam os demais membros da **FEPESCA**, como o contador **JORDAN MORAES BRANDÃO**<sup>8</sup> – encarregado de “fabricar” os documentos para as prestações de contas, inclusive várias das Notas Fiscais falsas foram produzidas pelo contador, pois algumas delas possuem número de telefone e e-mail idênticos aos usados pelo profissional na associação de pescadores, como por exemplo o e-mail [consultacontabil@live.com](mailto:consultacontabil@live.com).

41. Como se pode perceber, **JORDAN MORAES BRANDÃO** era o contador que assinava os documentos falsificados por **RAIMUNDO NONATO MORAES BRANDÃO**. Por seu turno, **PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA** tinha ascendência sobre os empresários **PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, **JADIR AMORIM FERREIRA DE OLIVEIRA**, **RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA** e **LUIZ CARLOS DE ALMEIDA GOES**, sendo todos responsáveis pela emissão das diversas notas fiscais falsas utilizadas nos processos de prestação de contas.

42. O fato explicitado no parágrafo anterior restou

---

<sup>8</sup> Irmão do denunciado Raimundo Nonato Moraes Brandão. Este, por sua vez, é o presidente da entidade ECAT, foi advogado de Wilson Ribeiro nas prestações de contas no TCE, referentes ao convênio n. 002/2009. A ECAT não emite Nota Fiscal, mas apenas simples recibos, não se sabendo se o serviço foi efetivamente prestado, apesar de ter sido supostamente destinado à entidade o valor de R\$ 245.000,00. O denunciado ainda, conforme interrogatório de [fls. 471/493](#), subscreveu as rubricas constantes nos documentos na prestação de contas como sendo do Conferencista e Diretor Financeiro como sendo suas, incorrendo em falsidades ideológicas.





**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO**  
**11ª Promotoria de Justiça da Capital**

comprovado no cumprimento do mandado de busca e apreensão em desfavor do denunciado **RAIMUNDO NONATO MORAES BRANDÃO**, no bojo do qual foi apreendida quantidade expressiva de cópias coloridas de cheques. (fls. 13.165/13.297 e 18.048/18.064 da Medida Cautelar 0642134-12.2017.804.0001)

**43.** Vale transcrever aqui o trecho do interrogatório do denunciado **RAIMUNDO NONATO MORAES BRANDÃO** (fls. 466 do PIC), onde ele confessa a prática da falsificação de assinatura de documentos referentes a prestação de contas da entidade na própria **SETRAB**:

Quem realizou o projeto básico desses convênios?

Que não tem conhecimento de quem fez os projetos básicos desses convênios antes de 2013. Que depois de 2013, quem realizou os projetos básicos foi o interrogado. Que os carimbos de confere e de entrega de produtos ou serviços foram feitos por orientação do interrogado. Que depois de terem sido feitas as prestações de contas anteriores, foi na SETRAB e carimbou as folhas das notas fiscais das prestações de contas anteriores, no setor de prestações de contas. Que essa pessoa da SETRAB que trabalhava nesse setor eram pessoas ocupantes de cargos em comissão. Que os carimbos foram confeccionados a partir de 2013. Que depois de 2013 o interrogado realizava os projetos da FEPESCA para concorrer aos convênios, mas o Walzenir sempre interferia modificando o projeto da FEPESCA.

21 O Sr. sabe informar de quem são estas assinaturas:

**Fed. dos Pescadores do Est. do Amazonas**  
**C.N.P.J. 04.462.776/0001-84**

**Declaro que os materiais foram entregues**

.....  
**DIRETOR FINANCEIRO**

Que é assinatura do interrogado

**Declaro que os serviços foram prestados**

26, 12, 2013

.....  
**Conferência da FEPESCA**

Que é assinatura do interrogado



**Declaro que os serviços foram prestados**

18, 04, 2013

.....  
**Conferência da FEPESCA**

Que é assinatura do interrogado

Que reconhece assinou esses carimbos, mas não tem como assegurar que esses serviços ou produtos foram efetivamente prestados, apesar de não ter tido dolo, assume que agiu de forma imprudente ao assinar esses documentos atestando serviços ou produtos que não sabe se efetivamente foram prestados.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO  
11ª Promotoria de Justiça da Capital

44. **WALZENIR DE OLIVEIRA FALCÃO** sempre foi o presidente da **FEPESCA**, mas evitava assinar documentos que pudessem incriminá-lo. Por tal motivo, se valia da atuação do vice-presidente da entidade, **MARCOS DOS SANTOS BINDÁ**, para que este assinasse os convênios que o presidente da associação viabilizava junto à **SETRAB**.

45. Além da presença de seu vice-presidente, **WALZENIR DE OLIVEIRA FALCÃO** precisava da atuação de **EMILTON JOSÉ DE SEQUEIRA**, diretor financeiro da **FEPESCA**, pois era a pessoa responsável, em conjunto com **MARCOS DOS SANTOS BINDÁ**, pelos saques, transferências, pagamentos e emissão de cheques da **FEPESCA**.

46. O denunciado **WALZENIR DE OLIVEIRA FALCÃO** decidia como, quando e para que o dinheiro público recebido pela **FEPESCA** seria utilizado; o domínio final de todas as decisões sempre foi dele, embora afirme em seu interrogatório de fls. 386/405 que estava afastado da presidência da entidade. Os demais membros eram as engrenagens necessárias ao funcionamento do esquema criminoso criado por este denunciado para desviar recursos do erário.

47. Portanto, percebe-se que em relação aos convênios firmados entre 2012 e 2014, fica evidente que tudo estava sob a regência e comando **WALZENIR DE OLIVEIRA FALCÃO**, enquanto **MARCOS DOS SANTOS BINDÁ** e **EMILTON JOSÉ DE SIQUEIRA** eram os braços operacionais dos desvios. Estes atuavam com total e irrestrito conhecimento das condutas do presidente da entidade, já que tinham a função de praticar os atos materiais financeiros a partir das contas correntes da **FEPESCA** sem que o líder da ORCRIM - **WALZENIR DE OLIVEIRA FALCÃO** - figurasse ostensivamente.

48. A propósito, em diálogo interceptado no terminal



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO  
11ª Promotoria de Justiça da Capital

telefônico de **MARCOS DOS SANTOS BINDÁ**, este afirma a seu interlocutor que

*“(...) não peguei nada, não peguei nada, do recurso de nada, eu apenas assinei e saí, fui lá no banco assinar os cheques lá com Emilton, eles tomaram de conta com dinheiro e fizeram o que quiseram. É isso que eu vou falar lá na Promotoria. Entendeu?”* (ligação de 07/12/2017, 17:58:17, constante Relatório (fls 372) dos autos da medida cautelar nº 0641641-35.2017.804.0001).

49. Na tentativa de emprestar uma aparência de legalidade na execução dos convênios, no ano de 2011, **WALZENIR DE OLIVEIRA FALCÃO** contratou o advogado **RAIMUNDO NONATO MORAES BRANDÃO**, conforme se observa da procuração de **fl. 4.035** (fls 70 dos autos do processo 1.833/2012 do Tribunal do Contas do Estado do Amazonas, referente ao exercício de 2009)<sup>9</sup>.

50. O denunciado **RAIMUNDO NONATO MORAES BRANDÃO** tinha a missão de fazer a defesa da **FEPESCA** perante o TCE/AM e, também, de “montar” os processos de prestações de contas em curso e os vindouros, sempre ocultando e dissimulando o real destino dos recursos públicos apropriados ou desviados por **WALZENIR DE OLIVEIRA FALCÃO** e a direção da federação (os denunciados **MARCOS DOS SANTOS BINDÁ** e **EMILTON JOSÉ DE SIQUEIRA**, nas qualidades de vice-presidente e tesoureiro).

51. O referido causídico excedeu os limites da atuação como advogado, deixando de agir em como representante para praticar vários atos criminosos, desde a falsificação de documentos nas prestações de contas até o recebimento de

<sup>9</sup> PROCESSO Nº 1833/2012 Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas Obj.: Prestação de Contas do Sr. Wilson Ribeiro, Vice-presidente da Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas e Roraima, Referente a Segunda Parcela do Termo de Convênio Nº 002/2009, Firmado com a Setrab-secretaria de Estado do Trabalho. Órgão: Secretaria de Estado do Trabalho - Setrab Interessado: Iranildes Gonzaga Caldas, Secretaria de Estado do Trabalho - Setrab, Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno, Wilson Ribeiro, Fedescafed.pesc.dos Est.amaz.e Roraima Advogado (a): Raimundo Nonato Moraes Brandão



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO**  
**11ª Promotoria de Justiça da Capital**

dinheiro ilícito provenientes dos delitos, dos quais tinha total e amplo conhecimento.

52. O envolvimento de **RAIMUNDO NONATO MORAES BRANDÃO** na atividade criminosa foi tão intensa que ele evoluiu na realização dos atos criminosos em parceria com o presidente da **FEPECSA**, ao utilizar a associação civil sem fins lucrativos da qual era presidente (**ECAT-EDUCAÇÃO E CULTURA AO ALCANCE DE TODOS**)<sup>10</sup> para obter diretamente convênios e desviar dinheiro público sem ter que ratear os valores com **WALZENIR DE OLIVEIRA FALCÃO**, passando a exercer o comando coletivo de parte da ORCRIM (art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.850/13).

53. Para a consecução desse fim ilícito, **RAIMUNDO NONATO MORAES BRANDÃO** não atuava sozinho, pois sabia que para produzir prestações de contas com o mínimo de aparência de licitude eram necessários vários documentos, tais como recibos, orçamentos e notas fiscais emitidos por empresas, por exemplo.

54. Desse modo, o presidente da **ECAT**, contratou **PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA** para participar da empreitada criminosa, já que era considerado por **RAIMUNDO NONATO MORAES BRANDÃO** como uma pessoa altamente desenvolvida e cheia de contatos.

55. O denunciado **PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA**, conhecido também como "**Pedraão**", também exercia o comando coletivo de parte da ORCRIM, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.850/13, pois possuía sob seu poder fático empresas de fachada, as quais passaram a emitir notas fiscais e recibos ideologicamente falsos.

56. As empresas de fachada que **PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA** detinha em seu poder eram (i) **JADIR AMORIM FERREIRA DE OLIVEIRA - ME**; (ii) **R. FERREIRA DA SILVA - ME**; (iii) **R. J.**

<sup>10</sup> Trata-se da **ECAT-EDUCAÇÃO E CULTURA AO ALCANCE DE TODOS**.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO**  
**11ª Promotoria de Justiça da Capital**

**SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO LTDA.; (iv) COMERCIAL AUZIER<sup>11</sup>; (v) L. C. GOES CONSTRUÇÕES; e (vi) L. C. DE ALMEIDA GOES COMERCIAL,** em razão de acordos de pagamento de comissões aos sócios dessas empresas, **RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA GOES e JADIR AMORIM FERREIRA DE OLIVEIRA.** Além destas, este denunciado também tinha forte contato com as pessoas jurídicas **G. I. INFORMÁTICA** e a **ARYA SERVIÇOS & MANUTENÇÃO.**

57. Com efeito, o denunciado **PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA** articulou com os denunciados **RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA** (sócio das empresas **R. FERREIRA DA SILVA ME** e **R.J. SERVIÇOS DE REFORMA NA CONSTRUÇÃO LTDA-ME**), **LUIZ CARLOS DE ALMEIDA GOES** (sócio das empresas **L.C.DE ALMEIDA GOES COMERCIAL-ME** e **L.C.GOES CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**) e **JADIR AMORIM FERREIRA DE OLIVEIRA** (sócio da empresa **JADIR AMORIM FERREIRA DE OLIVEIRA-ME** - nome fantasia: **MASTER COMERCIAL**) a emissão notas fiscais frias e utilização de contas bancárias de modo a viabilizar o desvio de recurso públicos recebidos pela **FEPESCA.**

58. Além de **PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, RAIMUNDO NONATO MORAES BRANDÃO** contratou seu irmão, o contador e também denunciado **JORDAN MORAES BRANDÃO,** para que ele assinasse os documentos falsos como contador da **FEPESCA.**

59. Em colaboração com o denunciado **PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA,** atuava o seu filho **PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR,** responsável ainda por manter contato com os demais empresários envolvidos, além de realizar saque de numerário em conta corrente das empresas. (Termo de interrogatório do denunciado **PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR** de fls 425/434 do PIC):

<sup>11</sup> A empresa **COMERCIAL AUZIER,** tinha como sócio o denunciado **PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR,** filho do denunciado **PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA.** Conforme apurado, aquele realizou saque em espécie em favor da **ORCRIM.**



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO**  
**11ª Promotoria de Justiça da Capital**

**32 – O Sr. conhece Raimundo Ferreira da Silva? Qual a sua relação com essa pessoa?**

Que o Sr. Raimundo Ferreira da Silva é conhecido do interrogado na mesma condição do Luiz Carlos e do Jadir, tendo o interrogado pedido para emitirem notas fiscais para os serviços executados pelo interrogado.

59. Ao se proceder o interrogatório dos denunciados **RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA** (sócio das empresas **R. FERREIRA DA SILVA ME** e **R.J. SERVIÇOS DE REFORMA NA CONSTRUÇÃO LTDA-ME**), **LUIZ CARLOS DE ALMEIDA GOES** (sócio das empresas **L.C.DE ALMEIDA GOES COMERCIAL-ME** e **L.C.GOES CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**) e **JADIR AMORIM FERREIRA DE OLIVEIRA** (proprietário da empresa **JADIR AMORIM FERREIRA DE OLIVEIRA ME – MASTER COMERCIAL**), estes declararam a relação com o denunciado **PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA**, bem como o acerto realizado o mesmo pela utilização das suas empresas para emissão das notas fiscais:

Que nunca recebeu esse valor. Que na época o Sr. Pedro Antonio Oliveira trabalhava com o interrogado e tinha acesso à emissão de notas fiscais, tanto da R. Ferreira quanto da R. J. Serviços. Que o Sr. Pedro Antonio de Oliveira informou ao interrogado que iria emitir algumas notas de venda de produtos, mas não mencionou para qual empresa ele iria emitir. E o interrogado sabe que quem fez a prestação de contas e a contabilidade nesse período foi o Pedro Antonio de Oliveira e o Sr. Brandão. Que acha que esse Brandão é um que é advogado. Que o Sr. Pedro Antonio de Oliveira ficou de dar uma comissão de 5% (cinco por cento) do que ele (Pedro Antonio de Oliveira) vendesse em nome da empresa.

*Termo de interrogatório do denunciado **Raimundo Ferreira da Silva** (fls. 438 do PIC).*



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO  
11ª Promotoria de Justiça da Capital

**4 - E quem teria usado sua empresa para a emissão dessas notas? Quanto lhe foi prometido pelo uso da empresa? O Sr. outorgou alguma procuração para o Sr. Pedro? Como o Sr. conheceu o Sr. Pedro Oliveira?**

Que confiou no Sr. Pedro Oliveira, cuja fotografia mostrada e reconhecida pelo interrogado aponta como sendo o Sr. Pedro Antônio de Oliveira. Que o Sr. Pedro Oliveira procurou o interrogado e informou que pegou uma assessoria e disse que estava fazendo um trabalho e ofereceu o pagamento de uma "pontinha" para que o interrogado emprestasse a empresa do interrogado para emitir notas fiscais. Que o Sr. Pedro Oliveira pediu a senha eletrônica para a emissão das notas fiscais. Que em relação ao certificado digital o interrogado entregou as cópias ao Sr. Pedro Oliveira. Que não sabe quantas notas fiscais foram emitidas pelo Sr. Pedro Oliveira. Que recebeu em espécie aproximadamente R\$ 10.000,00 em valores fracionados no decorrer dos anos. Se recebeu mais, não recorda, pois todos os pagamentos eram

em espécie. Que não lembra de ter outorgado alguma procuração para o Sr. Pedro Oliveira. Que conheceu o Sr. Pedro Oliveira por meio do Sr. Raimundo Ferreira, numa gráfica situada no Japiim. Que o Sr. Raimundo Ferreira deu o telefone do interrogado para o Sr. Pedro Oliveira e o interrogado falou para o Sr. Pedro Oliveira que vendia coisas para Governo. Que acha que o Pedro Oliveira perguntou ao Sr. Raimundo Ferreira perguntou se conhecia alguém que vendia para o Governo. Mostrada a fotografia do Sr. Raimundo Ferreira, o interrogado o reconheceu como sendo a pessoa que o apresentou ao Sr. Pedro Oliveira.

**11 - O Sr. já autorizou a alguém a emitir nota fiscal pela sua empresa?**

Que autorizou o Sr. Pedro Oliveira a usar a empresa do interrogado para emitir notas fiscais, em troca de uma comissão.

*Termo de interrogatório do denunciado Luiz Carlos de Almeida Goes (fls. 447 do PIC).*



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO  
11ª Promotoria de Justiça da Capital

**O Sr. já vendeu algum produto ou serviço para FEPESCA?**

Que nunca viu esse nome nem nunca vendeu nada ou autorizou alguma venda para a FEPESCA, somente tendo conhecimento após operação pela imprensa.

**O Sr. já vendeu algo para alguma outra organização social?**

Dr. Pedro Oliveira usou a empresa do interrogado para vender para o Instituto Liberdade, que fica no morro da liberdade. Fora essa, não tem conhecimento de nenhuma outra.

**Há alguma coisa que não lhe foi perguntado, mas que o Sr. queira explicar ou acrescentar?**

Que desconhece totalmente essa associação FEPESCA, que quem melhor poderia explicar esses fatos seria o Sr. Pedro Oliveira, pois era ele quem estava administrando a empresa.

*Termo de interrogatório do denunciado JADIR AMORIM FERREIRA DE OLIVEIRA (fls. 493 do PIC).*

60. Pelo que se pode extrair das provas, evidências e documentos coletados durante a investigação, existiam três grupos atuando nos crimes praticados por **WALZENIR DE OLIVEIRA FALCÃO**: o primeiro estava inserido na própria **FEPESCA**, conforme já narrado, e atuava sob a liderança de seu presidente; o segundo grupo atuava na seara empresarial e era constituído por **RAIMUNDO NONATO MORAES BRANDÃO**, **PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA** (líderes desse núcleo), **PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR** e **JORDAN MORAES BRANDÃO**, este com importante participação nas falsificações, já que assinava como contador da **FEPESCA** todos os documentos necessários das prestações de contas.

61. O terceiro grupo também atuava na seara empresarial e era formado pelos empresários **RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA**, **LUIZ CARLOS DE ALMEIDA GOES** e **JADIR AMORIM FERREIRA DE**





**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO**  
**11ª Promotoria de Justiça da Capital**

**OLIVEIRA.** Eles agiam atendendo as determinações de **PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA,** com consciência de que suas empresas seriam e estavam sendo utilizadas para atividades ilícitas, e assim agiam mediante o pagamento de comissões.

62. De forma sintética, pode-se resumir a atuação de cada denunciado no seguinte quadro:

DENUNCIADOS	INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS	GRUPO
<b>WALZENIR DE OLIVEIRA FALCÃO</b>	Exerceu o comando desse núcleo da ORCRIM. Presidente da FEPESCA e mentor intelectual dos crimes envolvendo os desvios e apropriações de recursos públicos repassados à FEPESCA pela SETRAB em razão dos convênios firmados. Pessoa que decidia como e de que forma seriam gastos os valores públicos independentemente de estarem em conformidade com os convênios ou não. Arregimentou os denunciados para auxiliá-lo nas práticas criminosas, sobretudo, na lavagem do dinheiro ilicitamente obtido com a fraude.	<b>GRUPO 1 NÚCLEO FEPESCA</b>
<b>MARCOS DOS SANTOS BINDÁ</b>	Vice-Presidente da FEPESCA, engrenagem importante no esquema criminoso de WALZENIR FALCÃO, pessoa de confiança de Walzenir e que assina todos os documentos da FEPESCA nos convênios com a SETRAB e também realizava saques, assinava cheques e movimentações financeiras a partir das contas da FEPESCA sempre em cumprimento das ordens de Walzenir Falcão. Assina os documentos das prestações de contas falsificadas por Raimundo Brandão para serem apresentadas à SETRAB. Tinha total conhecimento da prática criminosa e concorreu para que os crimes fossem consumados.	
<b>EMILTON JOSÉ DE SIQUEIRA</b>	Tesoureiro da FEPESCA, engrenagem importante no esquema criminoso de WALZENIR FALCÃO, pessoa de confiança de Walzenir e responsável pela assinatura de cheques, saques e movimentações financeiras das contas-correntes da FEPESCA, repassando os valores para Walzenir Falcão. Assina documentos das prestações de contas falsificados por Raimundo Brandão para serem apresentados à SETRAB. Apesar da negativa, tinha conhecimento das atividades criminosas de Walzenir e concorria para que elas fossem consumadas.	
<b>RAIMUNDO NONATO MORAES BRANDÃO</b>	Exerceu o comando desse núcleo da ORCRIM. Pessoa contratada por Walzenir Falcão para limpar e montar os processos de prestação de contas como forma de ocultar e dissimular o destino e as movimentações dos valores ilicitamente obtidos. Dada a sua proximidade com Walzenir, Brandão também foi beneficiário dos desvios dos valores públicos, já que o pagamento de seus serviços advinham dos próprios convênios. Falsificou todos os documentos no processo das prestações de contas, desde a fabricação de carimbos de empresas, recibos e contratos, rubricando os carimbos como diretor financeiro da FEPESCA, conferencista, etc., com o objetivo de dar aparência de segregação de funções na execução dos convênios, emprestando-lhe um ar de legitimidade. Falsificava a consulta de preços das empresas, já que colhia esses documentos com seu amigo e sócio de empreitada criminosa Pedro Antônio de Oliveira. Recebeu altas somas de dinheiro na conta de seu instituto ECAT, R\$ 1.235.550,00 (um milhão, duzentos e trinta e cinco mil quinhentos e cinquenta reais) para ser exato, sacando-o integralmente em espécie logo após os depósitos, sempre em valores abaixo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para fugir do rastreamento do COAF. Com essa atividade, Brandão atua de forma marcante e relevante para ocultar o real destino dos valores apropriados por Walzenir, assim como também dissimulou contratações e usou as contas correntes de sua entidade para ocultar as movimentações financeiras e o real destino dos valores recebidos.	<b>GRUPO 2 – NÚCLEO EMPRESARIAL/ PRINCIPAL</b>
<b>PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR</b>	Filho de Pedro Antônio de Oliveira. Auxiliava o pai nas atividades criminosas, especialmente na operação financeira, tendo sacado R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) da conta-corrente da empresa L. C. De Almeida Góes após os depósitos de valores que somaram R\$ 160.000,00	



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO**  
**11ª Promotoria de Justiça da Capital**

DENUNCIADOS	INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS	GRUPO
	(cento e sessenta mil reais) pela FEPECSA em razão de negócios jurídicos dissimulados como forma de ocultar o real destino da movimentação financeira do recurso.	
<b>JORDAN BRANDÃO MORAES</b>	Contador. Irmão de Raimundo Brandão. Responsável apenas por assinar os documentos falsificados por Brandão, as assinaturas como contador são de documentos que Jordan não realizou efetivamente os trabalhos de contador da FEPECSA, mas assina-os em confiança do irmão Raimundo Brandão, apesar de ter consciência de que não conferiu se os dados contábeis estavam corretos antes de assinar esses documentos. A assinatura de Jordan Moraes Brandão era importante para conferir robustez a aparência de legalidade às prestações de contas montadas e forjadas por Raimundo Brandão. Por isso, parecia não ter consciência de que seus documentos seriam utilizados efetivamente para lavagem de capital. Por essa razão, foi denunciado apenas pelos delitos de falso, sendo esta a sua posição na ORCRIM.	
<b>PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA</b>	Exerceu o comando desse núcleo da ORCRIM. Sócio e Amigo de RAIMUNDO NONATO MORAES BRANDÃO, também conhecido de Walzenir Falcão, encarregado de amearhar empresas fictícias ou de fachadas para emitirem documentos, recibos, notas fiscais frias, contratos, orçamentos, etc., falsos dessas empresas para que Brandão pudesse montar os processos de prestação de contas. Pedro ANTÔNIO de Oliveira possuía algumas empresas fictícias que já utilizava para a prática de outras atividade ilegais, como contratações com dispensa de licitação por órgãos públicos. Para sua atividade, Pedro Antônio de Oliveira também contava com a ajuda de seu filho Pedro Antônio de Oliveira JÚNIOR, quem inclusive fazia alguns saques em espécie das empresas vinculadas a seu pai. Pedro ANTÔNIO de Oliveira já se inseria na margem divisória entre o grupo 2 e grupo 3.	
<b>JADIR FERREIRA OLIVEIRA AMORIM DE</b>	Testa-de-ferro de Pedro ANTÔNIO de Oliveira. Auxiliava Pedro ANTÔNIO de Oliveira nas atividades financeiras da empresa JADIR AMORIM FERREIRA DE OLIVEIRA – ME para a qual Pedro ANTÔNIO de Oliveira possuía procuração com amplos poderes de gestão da empresa. Também realizava saques da conta-corrente da empresa em benefício de Pedro ANTÔNIO de Oliveira e Pedro ANTÔNIO de Oliveira JÚNIOR. A empresa JADIR AMORIM FERREIRA DE OLIVEIRA – ME aparece como investigada em vários outros esquemas de fornecimentos de notas fiscais falsas envolvendo transações com órgãos públicos.	
<b>LUIZ CARLOS DE ALMEIDA GÓES</b>	Proprietário das empresas L. C. DE ALMEIDA GÓES COMERCIAL e L. C. GOES CONSTRUÇÕES, empresas também envolvidas em esquemas de fraudes em licitações, empresa de fachada com ampla utilização por criminosos para a prática de crimes contra a administração, utilizada por Pedro ANTÔNIO de Oliveira para a emissão falsa de notas fiscais e utilização das contas-correntes para ocultar movimentações financeiras ilícitas por Pedro ANTÔNIO de Oliveira, Pedro ANTÔNIO de Oliveira JÚNIOR e Raimundo Moraes Brandão. Em troca dos serviços, Luiz Carlos recebia uma comissão de 5% (cinco por cento) pelo uso de suas empresas.	<b>GRUPO 3 – NÚCLEO EMPRESARIAL/LARANJAS</b>
<b>RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA</b>	Proprietário de fato da empresa R. FERREIRA DA SILVA – ME e pai dos sócios das empresas R. J. SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO. Os filhos de Raimundo Ferreira da Silva não tinham conhecimento do uso da empresa pelo pai e Pedro ANTÔNIO de Oliveira, já que as notas fiscais da empresa emitidas teriam sido autorizadas por Raimundo Ferreira da Silva, que possuía um acordo com Pedro ANTÔNIO de Oliveira para o uso das Notas Fiscais em troca de uma comissão de 5% (cinco por cento) dos valores recebidos pela empresa. Apesar de Raimundo Ferreira da Silva ter conhecimento de que suas empresas seriam utilizadas por Pedro ANTÔNIO de Oliveira para fins possivelmente ilícitos, numa cegueira deliberada, aparentemente ele não tinha conhecimento sobre os crimes praticados por Walzenir na FEPECSA, de modo que sua atuação se restringia à atuação de Pedro ANTÔNIO de Oliveira. As contas-correntes das empresas foram utilizadas para o recebimento de valores e, com isso, contribuíam para que as movimentações financeiras e o real destino dos recurso decorrentes da FEPECSA fossem ocultados por Pedro ANTÔNIO de Oliveira, Raimundo Brandão e Walzenir Falcão.	

51. Tem-se então que os denunciados, no contexto ora exposto, se associaram em ao menos dez pessoas, de maneira estável, permanente, estruturalmente ordenada e com clara



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO**  
**11ª Promotoria de Justiça da Capital**

divisão de tarefas, objetivando a obtenção de vantagem econômica ilícita, mediante a prática de numerosos crimes cujas penas máximas são superiores a quatro anos, quais sejam: peculato, falsidade ideológica e de lavagem de dinheiro.

### 3. Provas

**52.** Por fim, considerando a impossibilidade técnica de juntar aos autos a íntegra dos processos relativos a todas as medidas cautelares e ações penais ajuizadas, quais sejam:

- ✓ (i) Autos nº 0628036-22.2017.804.0001: quebra de sigilo fiscal;
- ✓ (ii) Autos nº 0628250-13.2017.804.0001: quebra de sigilo bancário;
- ✓ (iii) Autos nº 0641544-35.2017.804.0001: quebra de sigilo e interceptação telemática;
- ✓ (iv) Autos nº 0641641-35.2017.804.0001: quebra de sigilo bancário quebra de sigilo e interceptação telefônica;
- ✓ (v) Autos nº 0642134-12.2017.804.0001: busca e apreensão;
- ✓ (vi) Autos nº 0641379-85.2017.804.0001: sequestro; e
- ✓ (vii) As ações penais Nº 0603689-85.2018.8.04.0001 E Nº 0626824-29.2018.8.04.0001,

todas em trâmite perante a 6ª Vara Criminal; mas, considerando que as defesas dos ora denunciados podem ter interesse em acessá-los na íntegra, bem como considerando o princípio da comunhão das provas, requer-se a intimação dos réus, dando-lhes ciência de que os processos acima listados encontram-se integralmente disponíveis na Secretaria deste r. Juízo, em formato digital, passível de obtenção mediante fornecimento de algum meio magnético.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO**  
**11ª Promotoria de Justiça da Capital**

#### 4. Pedidos e requerimentos

53. Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** denuncia os investigados, requerendo o recebimento da inicial acusatória, com a devida citação dos denunciados e, após o desenvolvimento regular do processo, até final condenação de:

5.1) WALZENIR DE OLIVEIRA FALCÃO como incurso no ilícito do Art. 2º, *caput* (integrar ORCRIM), c/c §3º (liderança da ORCRIM) e com o § 4º, II (participação de funcionário público), da Lei nº 12.850/2013;

5.2) MARCOS DOS SANTOS BINDÁ como incurso ilícito do Art. 2º (integrar ORCRIM), § 4º, II (participação de funcionário público), da Lei nº 12.850/2013;

5.3) EMILTON JOSÉ DE SIQUEIRA como incurso ilícito do Art. 2º (integrar ORCRIM), § 4º, II (participação de funcionário público), da Lei nº 12.850/2013;

5.4) RAIMUNDO NONATO MORAES BRANDÃO como incurso no ilícito do Art. 2º, *caput* (integrar ORCRIM), c/c §3º (liderança da ORCRIM) e com o § 4º, II (participação de funcionário público), da Lei nº 12.850/2013;

5.5) PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA como incurso no ilícito do Art. 2º, *caput* (integrar ORCRIM), c/c §3º (liderança da ORCRIM) e com o § 4º, II (participação de funcionário público), da Lei nº 12.850/2013;

5.6) PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR como incurso ilícito do Art. 2º (integrar ORCRIM), § 4º, II (participação de funcionário público), da Lei nº 12.850/2013;

5.7) LUIZ CARLOS DE ALMEIDA GÓES como incurso ilícito do Art. 2º (integrar ORCRIM), § 4º, II (participação de funcionário público), da Lei nº 12.850/2013;

5.8) JADIR AMORIM FERREIRA DE OLIVEIRA como incurso ilícito do Art. 2º (integrar ORCRIM), § 4º, II (participação de funcionário público), da Lei nº 12.850/2013;



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO**  
**11ª Promotoria de Justiça da Capital**

5.9) **RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA** como incurso ilícito do Art. 2º (integrar ORCRIM), § 4º, II (participação de funcionário público), da Lei nº 12.850/2013;

5.10) **JORDAN MORAES BRANDÃO** como incurso ilícito do Art. 2º (integrar ORCRIM), § 4º, II (participação de funcionário público), da Lei nº 12.850/2013.

54. Pugna pela juntada de outros documentos e provas que porventura venham a ser produzidos durante o curso da instrução, vez que ainda prossegue a análise de documentos, informações bancárias e fiscais [(i) Autos 0628036-22.2017.804.0001; (ii) Autos 0628250-13.2017.804.000].

55. Por fim, requer a condenação dos denunciados ao pagamento de dano material de, no mínimo, R\$ 5.000.000,00, a título de reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, IV, CPP. Para tanto, como diligência instrutória mínima<sup>12</sup>, deve a SETRAB e o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas serem instados a informar o resultado da análise final das contas dos envolvidos.

56. Nestes termos, pedem e esperam deferimento.

57. Manaus-AM, 14 de setembro de 2020.

**JORGE ALBERTO GOMES DAMASCENO**  
Promotor de Justiça 11ª PJ

**YARA REBECA ALBUQUERQUE MARINHO DE PAULA**  
Promotora de Justiça - GAECO

**LUIZ ALBERTO DANTAS DE VASCONCELOS**  
Promotor de Justiça - GAECO

**FLÁVIO MOTA MORAIS SILVEIRA**  
Promotor de Justiça - GAECO

<sup>12</sup> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ART. 387, IV, DO CPP. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA NO CURSO DO PROCESSO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1856026/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020).**



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO**  
**11ª Promotoria de Justiça da Capital**

**Rol de Testemunhas:**

**1 – Rennan Jean Silva e Silva**, residente na Rua Campina Verde, n. 209, Conjunto Duque de Caxias, Flores, Manaus/AM, telefone (92) 98129-5980, e-mail: [rennan\\_je@hotmail.com](mailto:rennan_je@hotmail.com);

**2 – Rennee George Silva e Silva**, residente na Av. Torquato Tapajós, n. 6930, cond. Alegro, Apt. 404, Torre 23, CEP 69093-415, telefone (92) 98176-2543, e-mail [renneegeorge@hotmail.com](mailto:renneegeorge@hotmail.com);

**3 – Adriana de Souza Negreiros**, residente na Rua Rio Urupadi, n. 93, Qd. E, Conjunto Colina do Aleixo, São José Operário, Manaus/AM – CEP 69085-277, telefone: (92) 99100-7817, e-mail [driana.negreiros@hotmail.com](mailto:driana.negreiros@hotmail.com);

**4 – Alcineide Alves de Souza**, residente na Rua 1, bloca "A", apt. 303, Condomínio Piauí, Residencial Elisa Miranda, Distrito, Manaus/AM – CEP 69075-000, telefone: (92) 99191-3692, e-mail [dra.asouza@bol.com.br](mailto:dra.asouza@bol.com.br);

**Rol de Informantes:**

**1 – Maria Franciente Correia de Lima**, residente na Rua Moçambique, n. 28, QD 82 – Conjunto Nova Cidade, Manaus/AM – CEP 69097-328, telefone: (92) 99192-4590, e-mail: [francinete.ads@gmail.com](mailto:francinete.ads@gmail.com);

**2 – Iranildes Gonzaga Caldas**, residente na Rua Rio Mutuca, n. 324, Conjunto Colina do Aleixo, São José Operário, Manaus/AM – CEP , telefone: (92) 90315-0055, e-mail [ircaldas@hotmail.com](mailto:ircaldas@hotmail.com);